LEI Nº 691

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina, Senhor HILARIO POMPERMAYER, no uso de suas atribuições FAZ saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A taxa tem como fato gerador o serviço de iluminação pública prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição.

Art. 2º - A taxa será calculada com a base do custo do serviço prestado, levando-se em conta a metragem linear da testada do imóvel fronteiriço para o logradouro público beneficiado pelo serviço.

§ 1º - Possuindo o imóvel mais de uma testada fronteiriça ao logradouro público beneficiado pelo serviço, a taxa levará em conta apenas a maior testada;

§ 2º - Na hipótese de o imóvel possuir mais de uma unidade autônoma para uma única testada a taxa será exigida individualmente de cada unidade integrante do imóvel, levando-se em consideração a mesma testada, não podendo a alíquota ser inferior a prevista no intervalo mínimo, constante da Tabela II;

§ 3º - Considera-se testada beneficiada pelo serviço de iluminação pública, aquela que ficar à menos de 25 metros da base do poste que sustenta a iluminação.

Art. 3º - Para cálculo da taxa aplicar-se-á as seguintes alíquotas:

I - Quando tratar-se de imóveis não edificados com testada de:

01m.	à	15m.	85%UPF;
16m.	à	40m.	90%UPF;
mais de		40m.	100%UPF.

II - Quando tratar-se de imóvel edificado com testada de:

01m.	à	15,x	40% UPF
16m.	à	25m.	45% UPF
26m.	à	40m.	50% UPF
mais	de	40m.	100% UPF.

Art. 4º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o endereço indicado pelo proprietário quando tratar-se de terreno sem edificações e, no caso de predial, o lugar ou a situação do imóvel objeto do lançamento.

Art. 5º - O recolhimento da taxa será feito:

I - Tratando-se de imóvel sem benfeitorias, nos prazos estabelecidos para o pagamento do Imposto Predial e territorial urbano.

II - Tratando-se de imóvel edificado, nas datas estabelecidas pela CELESC para pagamento da tarifa de consumo de energia elétrica conforme convênio em vigor.

ooooo

Art. 6º - O não pagamento da taxa nos prazos previstos sujeitará o contribuinte aos acréscimos determinados em lei.

Art. 7º - É isento de taxas o contribuinte cujo consumo de energia elétrica seja igual ou inferior à 50 (cinquenta) quilowats, no caso de tratar-se de imóvel para uso residencial.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1993.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, em 21 de dezembro de 1992.-

HILARIO POPPERMAYER-Prefeito Municipal

CERTIFICO, que esta lei foi registrada e publicada nesta data e na forma da Lei.
Anchieta, 21 de dezembro de 1992.

Secretário